# DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1997

**que altera a Decisão 97/280/CE que reconhece que a produção na Áustria de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura**

**(Apenas faz fé o texto em língua alemã)**

(97/654/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1417/97 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é proibida qualquer nova plantação da vinha até 31 de Agosto de 1998; que esta disposição prevê, no entanto, que os Estados-membros possam conceder, relativamente às campanhas de 1996/ /1997 e 1997/1998, autorizações de novas plantações no que diz respeito às superfícies destinadas à produção:

— de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) e

— de vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc.,

em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção, é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura.

Considerando que foram apresentados pela Áustria pedidos de aplicação desta disposição no que diz respeito a determinadas regiões em 6 de Dezembro de 1996, 22 de Janeiro de 1997 e 10 de Março de 1997; que, na sequência destes pedidos, a Comissão adoptou em 17 de Abril de 1997 a Decisão 97/280/CE [3];

Considerando que foi apresentado um novo pedido, relativo a 82 hectares, em 8 de Julho de 1997; que este pedido completa a totalidade das autorizações de novas plantações disponíveis;

Considerando que o exame deste último pedido permite verificar que os vqprd em questão reúnem as condições necessárias; que o limite de 139 hectares previsto pelo Regulamento (CEE) nº 822/87 não é excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 97/280/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

A República Federal da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

(1) JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 10.
(3) JO L 112 de 29. 4. 1997, p. 54.

*ANEXO*

| Land | Região específica | Superfícies das novas plantações (ha) |
|---|---|---|
| Burgenland | Südburgenland | 48,0000 |
| Styria | Südsteiermark | 5,0000 |
| | Weststeiermark | 1,0000 |
| | Südoststeiermark | 3,0000 |
| Niederösterreich | Wachau | 2,6197 |
| | Kremstal | 4,3794 |
| | Kamptal | 2,1428 |
| | Donauland | 9,9024 |
| | Traisental | 4,0301 |
| | Carnuntum | 10,2134 |
| | Weinviertel | 46,7318 |
| | Thermenregion | 1,9784 |
| | Total Áustria | 139,0000 |